

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SANTINI REPRESENTAÇÕES (ANTIGA V.S.
COMÉRCIO LTDA – ME)
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 3131 – CENTRO –
CACOAL/RO
PAT Nº: 20192900400021
DATA DA AUTUAÇÃO: 22/04/2019
CNPJ Nº: 13.034.834/0001-60
CAD/ICMS Nº: 319850-2 (Baixada)

2021.09.17.03.0524/TATE/SEFIN

*ICMS. 1. Promover operação de circulação de mercadorias – Estabelecimento em situação cadastral irregular (CAD/ICMS/BAIXADO) -. 2. Defesa Tempestiva
3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.*

(I) RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, terem as autoridades fiscais através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatado como fundamento fático ensejador da ação fiscal, ter o sujeito passivo promovido operação de aquisição de mercadorias, estando com a situação cadastral irregular do seu estabelecimento (CAD/ICMS/BAIXADO).

Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 107, Inciso I; art. 110, Inciso I e art. 2º, Inciso XII, “d”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 1.141,86. Colheu-se a ciência do sujeito passivo nos autos (fls. 12), em 27.05.2019. A defesa houve-se por tempestiva (fls. 11). Período fiscalizado: 22/04/2019.*

É o sucinto relato.

(II) DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 13 a 15).

Com a apresentação do instrumento defensivo, mesmo que intempestiva, inaugurada se vê a lide administrativa. Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (*art. 121 da Lei nº. 688/96*).

(fls. 13). Identificação da ora defendente; Da impugnação; Tempestividade da defesa; conformação jurídico-tributária (eventos/norma)

(fls. 13/14). ARGUIÇÕES -. Que, a NF-e nº. 16587, emitida em 12/04/2019 por J.A AGRONEGÓCIOS COM. E DISTRIB. DE PRODUTOS, houve a penalização pela falta

de sincronia entre o sistema SIARCO da JUCER/RO com os sistemas cadastrais da SEFIN/RO; SITAFE e SINTEGRA; Que, em 2017, houveram as alterações, entre outras, de ramo de atividade, passando-se a agir como intermediação de comércio, remédios e defensivos agropecuários e agrícolas. Sendo assim, a empresa deixou de ser obrigada à inscrição estadual no CAD/ICMS/RO, sujeitando-se tão somente ao ISSQN.

(fls. 14/15). DOS PEDIDOS. Requer seja feita a exclusão do Auto de Infração, pelos motivos de falha nos sistemas.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO, da qual, culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02)).

De que, o sujeito passivo efetivou aquisição de mercadorias, estando cum a sua inscrição no CAD/ICMS/RO, sob o status “BAIXADA”.

Gravou-se a exigência fiscal como incurso nos *art. 107, Inciso I; art. 110, Inciso I e art. 2º, Inciso XII, “d”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei nº. 688/96. Vejamos a dicção:*

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação irregular;

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no *art. 77, Inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:*

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Em resumo: alega terem ocorrido falhas nas informações entre os sistemas SIARCO/JUCER/RO e SITAFE/SINTEGRA/SEFIN/RO, vez que se trata de empresa de intermediação de comércio e, por esta razão, não se veria sob a mira da autuação fiscal.

(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

A acusatória fiscal, constatou ter o sujeito passivo adentrado ao território Rondoniense, portando mercadorias destinadas ao seu estabelecimento comercial acobertadas pelo DANF-e nº 16.587 (fls. 03), sem, no entanto, se ver com a inscrição no CAD/ICMS/RO, regularizada. Encontrava-se baixada, desde 16/03/2018 (fls. 04).

Nesse norte, há que se perscrutar acerca do ocorrido, de modo a não macular o legítimo direito de defesa da autuada, bem como do direito do Estado de Rondônia, em caso de possíveis gravames da exigência fiscal.

Vejam os desenrolar necessário da questão.

O núcleo da demanda, é verificar se houve aquisição de mercadorias com o fito comercial ou não. Em caso positivo, ante a quantidade das mesmas que possam caracterizar tal intenção, ou não.

Vislumbra-se que a autuada não ofereceu o seu número de inscrição no CAD/ICMS/RO, quando da operação de aquisição das mercadorias (campo próprio da NF-e).

De vistas ao DANF-e nº. 16.587 (fls. 03), denota ser quantidade pequena de mercadorias, o que, por via de consequência, não atraem o seu cunho comercial (poucos itens). Nesse contexto, a matéria se vê atraída para o fato de que houve a aquisição de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, sob a égide das disposições legais previstas no ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, em seus artigos abaixo e na EC 87/15. Vejamos:

ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

EC 87/2015

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º.....

[VII](#) - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Em sendo assim, há que se considerar, ao visualizar o DANF-e nº. 16.587 (fls. 03), especificamente no campo (valor do ICMS destinatário), a presença do imposto no importe de R\$ 299,11, este, a parte destinada ao ente federativo de destino das mercadorias, no caso, o Estado de Rondônia.

Muito embora não se vislumbre no feito a competente GNRE, como a legislação de regência assim o impõe, o fato é, de que, o sujeito passivo não é o alvo da exação aqui pretendida. Neste caso, se houvesse a exação tal qual pretendida pelo Fisco, recairia

sobre a empresa J.A. AGRONEGÓCIOS COM. E DIST. DE PRODUTOS, uma vez que, se traduz na responsável pela retenção e envio dos numerários do tributo ao estado federado de destino (Rondônia).

(d). DA DECISÃO.

Desse modo, ante o que se vislumbra no feito, a exação não deverá seguir avante, vez que o sujeito passivo não se vê incurso como o responsável pelo recolhimento do tributo devido, como retro demonstrado.

A autuada logrou produzir elementos probatórios hábeis e idôneos que levaram à desconstituição total da exigência fiscal, tudo, a teor do que dispõe o art. 337, Inciso II do CPC.

Resta, pois, desconfigurada a exigência fiscal levada a efeito através do presente Auto de Infração.

(e). DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO.

	Auto de Infração (a)	*Valor Indevido (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Tributo	R\$ 518,21	R\$ 518,21	R\$ 0,00
Multa (90%)	R\$ 623,65	R\$ 623,65	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.141,86	R\$ 1.141,86	R\$ 0,00

*O valor do montante do Crédito Tributário atualizado excluído importa em; R\$ 2.030,74/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 21,9444 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 16, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **INDEVIDO** o montante do crédito tributário lançado de **(R\$ 1.141,86)**.

Crédito Tributário excluído: 21,9444 UPF/RO.

Trata-se de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, razão pela qual, abstenho de recorrer de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal/TATE/SEFIN, por força das imposições legais

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

previstas no *art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96*. (O montante do crédito tributário excluído não alcança a 300 UPF/RO).

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo e intinem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis da presente decisão administrativa singular nº. 2021.09.17.03.0524/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 30 de Setembro de 2021.